

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 2.659, DE 2015

Apensado: PL nº 11.221/2018

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor, mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde, para egressos de cursos superiores de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, do Senhor Deputado Wadson Ribeiro, pretende ampliar a gama de formados em cursos superiores da área de saúde beneficiados pela possibilidade de abatimento do saldo devedor mediante prestação de serviço no Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 1º da proposição altera o art. 6º-B da Lei do Fies – Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 –, mudando a redação do inciso II do seu *caput* e acrescentando § 7º ao final desse dispositivo.

O atual texto do inciso II do art. 6º-B estabelece que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos ex-beneficiários que atuarem na condição de “II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse

profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento”.

A proposição em tela pretende ampliar a gama de cursos superiores da área de saúde para além de medicina – incluindo também Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional. Ademais, busca contemplar não apenas profissionais que atuem em equipes do Programa de Saúde da Família que atuem em áreas carentes e com dificuldade de retenção de profissionais. Amplia para profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), mas exclui os atuantes no Programa Saúde da Família (PSF).

A outra alteração proposta consiste em **acréscimo do § 7º**. Trata-se de parágrafo que se espelha na redação do atualmente vigente § 3º, que se refere à Medicina (“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”), mas aplicado à área de Enfermagem.

Portanto, o beneficiário do Fies que concluiu seu curso superior em Enfermagem, pelo Projeto de Lei, terá o benefício de ter a extensão do prazo de carência para pagamento do financiamento estudantil até a conclusão de sua Residência, tal como os médicos formados já desfrutam desse benefício. O art. 2º do PL nº 2.659/2015 prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Junto ao PL nº 2.659/2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 11.221, de 2018, do Senhor Deputado Carlos Henrique Gaguim, que trata da mesma matéria, qual seja, extensão dos beneficiários do abatimento do art. 6º-B, no caso para egressos de cursos superiores da área de saúde (Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional) que prestem serviço ao SUS em regiões de difícil retenção de profissionais e engenheiros que prestem serviço

ao poder público ou que sejam diretamente contratados por ele. No caso das licenciaturas, fica estabelecida prioridade para estudantes dos cursos de matemática, biologia, química, física e ciências naturais.

A estes beneficiários, são acrescentadas regras novas no art. 6º-B, são elas: instituição de seguro pelo agente operador do Fies para compensar os desdobramentos financeiros decorrentes da ampliação dos beneficiários do abatimento, os quais recairão sobre todos os demais beneficiários do Fies (§§ 7º e 10). Com isso, o § 7º atualmente vigente, que determina que as regras do art. 6º-B valem apenas para os contratos iniciados até 2017, é tacitamente revogado. O § 8º reafirma os beneficiários do abatimento do 6º-B já designados no *caput*. O art. 9º permite que os profissionais de saúde que façam residência multiprofissional possam ter, à semelhança dos médicos, suspensão do pagamento do saldo devedor durante a residência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, é inquestionavelmente meritória, pois busca ampliar o rol de cursos a serem beneficiados pela remissão prevista no art. 6º-B da Lei do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). São especialidades de área estratégica para o País, constituída pelos profissionais de saúde. O benefício, pela proposição, estende-se àqueles profissionais de saúde que trabalharem, após formados em seus cursos superiores com apoio do Fies, no Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. Para evitar possibilidade de interpretação de que os médicos

integrantes de equipes de saúde da família possam ser excluídos, o Substitutivo acrescenta novo inciso ao **caput** do art. 6º-B.

No que se refere à redação atualmente vigente do § 7º do art. 6º-B, a lei determina que as regras do art. 6º-B valem apenas para os contratos iniciados até 2017. O dispositivo foi tacitamente revogado pela proposição em análise, mas esta não é a medida mais conveniente a se adotar, pois as regras para os contratos assinados a partir de 2018 no art. 6º-F se aplicam aos mesmos grupos profissionais constantes no **caput** do art. 6º-B. Desse modo, caberia apenas fazer alteração pontual do **caput** do art. 6º-F para incluir nas regras desse dispositivo a referência aos novos incisos III e IV do § 6º-B, tal como no Substitutivo anexo.

A sustentabilidade financeira do Fies, por sua vez, depende de medidas do Poder Executivo e não remete, em nenhum momento, à discussão relacionada aos impactos dos Projetos de Lei nº 2.659/2015 e nº 11.221/2018 ou do Substitutivo que adiante se propõe. Afinal, há previsão de medidas compensatórias nas proposições em pauta para manter o equilíbrio do Fies, por meio de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade. É pertinente prever cláusula de vigência que dê tempo ao retorno financeiro dos financiamentos iniciados desde a remodelação do Fies em 2010 (desde 2012, em especial, cresceu vertiginosamente a quantidade de novos contratos).

Propomos manter partes substanciais dos textos das proposições em análise, com acréscimos e aperfeiçoamentos. Os beneficiários acrescidos pelas proposições merecem ser incluídos, por prestarem serviços relevantes e estratégicos, quando trabalham na esfera pública. Deve-se lembrar que muitos dos egressos encaminham-se à iniciativa privada, de modo que estes não desfrutariam da remissão de dívida prevista nesse dispositivo. Por sua vez, no *caput*, há a necessidade, de priorizar, entre os licenciados que ministram aulas nas redes públicas (já beneficiários atuais dos arts. 6º-B e 6º-F), os que lecionem matemática, biologia, química, física e ciências naturais, disciplinas com as maiores carências de docentes.

Como não é possível saber, de antemão, quais estudantes beneficiários do Fies prestariam futuramente serviços públicos nas condições

estabelecidas na proposição, todos pagariam seguro adicional durante o curso superior, garantindo a sustentabilidade da ampliação do rol de beneficiários dos arts. 6º-B e 6º-F. Por fim, é necessário estender ao Programa-Fies as previsões constantes no art. 6º-F, oferecendo condições similares aos beneficiários das diversas modalidades de Fies hoje existentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.659, de 2015, e do Projeto de Lei nº 11.221, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2015

Apensado: PL nº 11.221/2018

Altera os arts. 6º-B, 6º-F e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, regulando o abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B, 6º-F e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.....

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para as de matemática, biologia, química, física e ciências naturais;

.....

III - profissional da área de saúde, ou seja, egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), excetuados os profissionais do inciso II do **caput** deste artigo, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias, nos termos do regulamento; e

IV - engenheiro que preste serviço ao Poder Público ou que seja por ele diretamente contratado.

.....

§ 7º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do Fies com essa finalidade, com valor que não ultrapasse 2% mensais do equivalente a um encargo educacional mensal, nos termos do regulamento.

§ 8º Os graduados nos cursos da área da saúde, excetuados os graduados em cursos de Medicina referidos no § 3º deste artigo, que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas nos termos do regulamento, terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência multiprofissional.

§ 9º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas nos termos do regulamento desfrutará de carência por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Os graduados nos cursos da área da saúde, excetuados os graduados em cursos de Medicina referidos no § 3º deste artigo, que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas nos termos do regulamento, desfrutará de carência por todo o período de duração da residência multiprofissional.

§ 5º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 3º, exceto quanto ao § 3º; no art. 5º-B; e no art. 6º-F desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Em caso de comprovada necessidade orçamentária ou financeira, o Poder Executivo poderá limitar, nos termos do regulamento, a concessão dos abatimentos decorrentes da inclusão dos incisos III e IV no caput do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

I - em até um terço do valor total correspondente à demanda desses benefícios no ano subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II - em até dois terços do valor total correspondente à demanda desses benefícios no segundo ano subsequente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A partir do terceiro ano subsequente à entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo deverá atender a totalidade da demanda de abatimentos dos benefícios decorrentes da inclusão dos incisos III e IV no *caput* do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator